

# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2155898 - SP (2024/0246993-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENDIMENTOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

RECORRENTE : ABYARA ADMINISTRADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : GABRIELA ENGELMANN TOMAZOLI

RECORRIDO : RAFAEL TOMAZOLI MARIANO

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA SANTOS - SP346076

INTERES. : GAFISA S/A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EM OBRA. ILEGITIMIDADE DA CORRETORA DE IMÓVEIS. RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA DE PAGAMENTOS (PAGADORIA). RECONHECIDA.

- 1. Ação de rescisão contratual ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante da rescisão de compra de imóvel por atraso nas obras, há legitimidade (i) da corretora de imóveis e (ii) da empresa de pagamentos.
- 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
- 4. Quando o negócio jurídico consumerista envolver relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem.
- 5. De acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.
- 6. Na hipótese em que não se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária em razão da sua inclusão na cadeia de fornecimento. Precedentes.
- 7. A responsabilidade das pagadorias se limita aos danos causados por falhas na cadeia de fornecimento que integram. Como as pagadorias não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua responsabilidade, portanto, não se estende a eventuais inadimplementos do contrato de compra e venda de imóvel.

- 8. No recurso sob julgamento, ABYARA (corretora de imóveis) e RENDIMENTOPAY (empresa de pagamentos) não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras.
- 9. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ilegitimidade das recorrentes.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2155898 - SP (2024/0246993-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENDIMENTOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

RECORRENTE : ABYARA ADMINISTRADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : GABRIELA ENGELMANN TOMAZOLI

RECORRIDO : RAFAEL TOMAZOLI MARIANO

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA SANTOS - SP346076

INTERES. : GAFISA S/A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EM OBRA. ILEGITIMIDADE DA CORRETORA DE IMÓVEIS. RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA DE PAGAMENTOS (PAGADORIA). RECONHECIDA.

- 1. Ação de rescisão contratual ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante da rescisão de compra de imóvel por atraso nas obras, há legitimidade (i) da corretora de imóveis e (ii) da empresa de pagamentos.
- 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
- 4. Quando o negócio jurídico consumerista envolver relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem.
- 5. De acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.
- 6. Na hipótese em que não se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária em razão da sua inclusão na cadeia de fornecimento. Precedentes.
- 7. A responsabilidade das pagadorias se limita aos danos causados por falhas na cadeia de fornecimento que integram. Como as pagadorias não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua responsabilidade, portanto, não se estende a eventuais inadimplementos do contrato de compra e venda de imóvel.
- 8. No recurso sob julgamento, ABYARA (corretora de imóveis) e RENDIMENTOPAY

(empresa de pagamentos) não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras.

9. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ilegitimidade das recorrentes.

# **RELATÓRIO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e AGILLITAS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 4/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/7/2024.

**Ação**: de rescisão contratual, cumulada com devolução de quantias pagas, perdas e danos e danos morais, ajuizada por GABRIELA ENGELMANN e RAFAEL TOMAZOLI MARIANO em face de GAFISA S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e AGILLITAS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A. Alegam os autores atraso na entrega de unidade imobiliária (e-STJ fls. 1-23).

**Sentença**: julgou (i) parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação à GAFISA, para rescindir o contrato e condenar a ré a restituir 90% dos valores despendidos por força do referido contrato, a ser calculado em sede de liquidação e (ii) improcedentes os pedidos iniciais em relação às rés ABYARA e AGILLITAS, considerando não haver nada a ser restituído a título de comissão de corretagem (e-STJ fls. 370-374).

**Acórdão**: deu provimento ao apelo interposto por GABRIELA E RAFAEL e negou provimento ao apelo interposto pela GAFISA, nos termos da seguinte ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Responsabilidade solidária das codemandadas - Existência - Pessoas jurídicas integrantes da cadeia de consumo - Preliminares afastadas - Recurso dos autores provido, improvido o apelo da demandada.

CONTRATO - Compra e venda - Rescisão - Legislação consumerista - Aplicação - Aplicação das Súmulas nºs 1 e 2, desta Corte - Inadimplemento

antecipado - Caracterização - Alteração do cronograma de entrega para período posterior ao prazo inicial, mesmo com o acréscimo do prazo de tolerância - Solidariedade das demandadas - Reconhecimento - Restituição da integralidade das parcelas pagas pelo comprador, de forma imediata, sob pena de onerosidade excessiva do consumidor - Inteligência dos arts. 51, IV, § 1º, III e 53, ambos do CDC - Recurso dos autores provido, improvido o apelo da demandada (e-STJ fls. 451-458).

Primeiro recurso especial: aponta violação aos arts. 485, VI, 489, II e § 1º, IV e 1022, II, do CPC/15; 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 14 do CDC; 186, 725 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 615-622).

Decisão monocrática STJ: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por ABYARA e AGILLITAS, pois "o Tribunal não analisou especificamente os argumentos relativos à necessidade, ou não, de restituição do valor da comissão de corretagem". Determinou o retorno dos autos à origem, "para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente" (e-STJ fls. 641-644).

**Embargos de declaração**: opostos (i) pela GAFISA e (ii) pelas recorrentes, ambos foram rejeitados em rejulgamento, com o esclarecimento de que "houve o reconhecimento da responsabilidade solidária das coacionadas, diante da legislação consumerista. E, a devolução do valor pago, abrange todas as parcelas pagas, o que inclui comissão de corretagem" (e-STJ fls. 650-655).

**Segundo recurso especial**: aponta violação (i) aos arts. 489, II e §1º, IV e 1.022, II do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) ao art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da recorrente AGILLITAS, pois "na qualidade de mera gestora/facilitadora do recebimento dos valores cobrados, não participou, em momento algum, da prestação dos serviços de intermediação contestados na demanda"; (iii) aos arts. 485, VI, do CPC, arts. 186 e 927 do CC e arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º e 14 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, pois, quanto à ABYARA, "não foi apontada qualquer falha da Recorrente, mera Corretora Imobiliária"; e (iv) ao art. 725, CC, pois "rescisão contratual também não dá ensejo à restituição da comissão de corretagem" (e-STJ fls. 658-687).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso (e-STJ

fls. 738-740).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se, diante da rescisão de

compra de imóvel por atraso nas obras, há responsabilidade (i) da corretora de

imóveis e (ii) da empresa de pagamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. GABRIELA e RAFAEL adquiriram apartamento de GAFISA em setembro

de 2018, com prazo de entrega previsto para janeiro de 2020.

2. A compra e venda foi intermediada por meio dos corretores da

imobiliária ABYARA; os pagamentos da taxa de corretagem foram feitos por meio

dos serviços de gerenciamento de valores da AGILLITAS, atualmente denominada

RENDIMENTOPAY.

3. Em novembro de 2019, GABRIELA e RAFAEL ajuizaram ação em face

de GAFISA, ABYARA e RENDIMENTOPAY, pretendendo a rescisão contratual, pois a

construção ainda estava em fase inicial e, portanto, o prazo de entrega não seria

cumprido.

4. O TJ/SP condenou os três réus solidariamente ao ressarcimento (i) das

parcelas do imóvel já adimplidas, (ii) da taxa de personalização e (iii) dos valores

pagos pela comissão de corretagem.

5. O recurso especial interposto por ABYARA e RENDIMENTOPAY alega a

ilegitimidade e ausência de responsabilidade de ambas as empresas, tendo em

vista a inexistência de falha na prestação de seus serviços.

**AUSÊNCIA** DE **NEGATIVA PRESTAÇÃO** 2. DE

**JURISDICIONAL** 

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao

art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se:

AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp

1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e

expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os

embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam

acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material

no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito,

e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

9. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC preveem a responsabilidade

solidária de todos os autores da ofensa pela reparação do dano. Nesse sentido, o

regime de responsabilidade consumerista abrange toda a cadeia de fornecimento.

10. Contudo, "a responsabilidade do fornecedor só se produz na medida

em que certo dano produzido ao consumidor pode ser vinculado por relação lógica

de causa e efeito a certa conduta desse fornecedor no mercado de consumo"

(MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 9a ed. Rio de Janeiro: Forense,

2024, p. 631).

11. Com efeito, quando o negócio jurídico consumerista envolver

relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à

cadeia a que pertencem. Ou seja, se o suposto fornecedor não pertencer à cadeia

de fornecimento, não há como responsabilizá-lo. E, para ser considerado

integrante da cadeia de consumo, deve guardar relação com o serviço prestado: é

preciso que tenha contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do

serviço final.

12. Assim, exemplificativamente, no que diz respeito ao atraso

construtivo: (i) a empresa de administração hoteleira não integra a cadeia de

fornecimento de incorporação imobiliária e, portanto, não é responsável por

eventuais atrasos na obra (AgInt no REsp n. 1.914.177/DF, Quarta Turma, DJe de

25/1/2023); (ii) a Caixa Econômica Federal ("CEF"), "se atuar meramente como

agente financeiro", também não é legítima para responder pela demora na

construção do empreendimento (AgInt no REsp n. 2.150.998/CE, Terceira Turma,

DJe de 13/11/2024).

4. DA RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE IMÓVEIS

13. A responsabilidade da corretora de imóveis por atrasos em obra é

matéria submetida a recurso repetitivo pendente de julgamento, sem

determinação de suspensão nacional de processos (REsp 2.008.542/RJ e REsp

2.008.545/DF, Tema 1173).

14. A corretora de imóveis tem sua atuação limitada, em regra, à

intermediação das partes contratantes e não interfere na execução da obra ou no

procedimento de incorporação imobiliária.

15. Assim, de acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao

corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de

mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das

partes.

16. Com efeito, "a responsabilidade da corretora de imóveis está

associada ao serviço por ela ofertado, qual seja, o de aproximar as partes

interessadas no contrato de compra e venda, prestando ao cliente as informações

necessárias sobre o negócio jurídico a ser celebrado" (REsp n. 1.811.153/SP,

Terceira Turma, DJe de 21/2/2022).

17. As Turmas de direito privado desta Corte Superior já se posicionaram

quanto ao objeto do contrato de corretagem, no sentido de que "a relação jurídica

estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o

Documento eletrônico VDA46091855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/03/2025 17:10:21

promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a

responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do

serviço de corretagem" (REsp n. 1.811.153/SP, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022;

em sentido semelhante: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.579/DF, Quarta Turma,

DJe de 20/10/2022).

18. Na hipótese em que a rescisão contratual ocorrer apenas por atraso

na obra, sem se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem

nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário,

não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária (AgInt no

REsp n. 2.113.941/RS, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp

1.779.271/SP, Quarta Turma, DJe 25/6/2021).

19. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a

legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na

petição inicial. Por isso, quando da narrativa inicial se depreende que a pretensão

de rescisão contratual tem como causa de pedir o inadimplemento pelo atraso da

obra, a corretora não tem legitimidade passiva tem para responder pela ação.

20. A restituição dos valores ficará a cargo da empresa que deu causa ao

atraso construtivo, logo, ao inadimplemento, logo, à rescisão. Sinalize-se que a

restituição deve incluir a comissão de corretagem (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ,

Terceira Turma, DJe 30/6/2021; AgInt no AREsp n. 2.595.167/RJ, Quarta Turma,

DJe de 12/9/2024).

5. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PAGAMENTOS

21. As empresas de pagamentos, chamadas de "pagadorias", atuam na

gestão financeira de contratos diversos, como facilitadoras dos trâmites entre os

consumidores e os fornecedores. Usualmente, em uma transação imobiliária, são

contratadas pela corretora imobiliária para administrar o repasse de valores

(comissões, taxas e demais encargos), aos corretores autônomos e à própria

imobiliária. Suas atividades incluem a emissão de boletos e o gerenciamento das

quantias.

22. A responsabilidade das pagadorias se limita aos danos causados por

falhas na cadeia de fornecimento que integram.

23. Da mesma forma que as corretoras, como as pagadorias não

integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua

responsabilidade, portanto, não se estende a eventuais inadimplementos do

contrato de compra e venda de imóvel.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Diante do atraso na conclusão das obras do imóvel, o tribunal de

origem condenou as recorrentes ABYARA e RENDIMENTOPAY, solidariamente e em

conjunto com GAFISA, à devolução (i) das parcelas do imóvel já adimplidas, (ii) da

taxa de personalização e (iii) dos valores pagos pela comissão de corretagem.

Fundamentou sua decisão na compreensão de que "as codemandadas são partes

legítimas 'ad causam', pois pertencem a cadeia de consumo, havendo, portanto,

caracterização de responsabilidade solidária" (e-STJ fl. 454).

25. Frisa-se que o inadimplemento contratual que dá causa à rescisão é

apenas o atraso nas obras. Como ABYARA (corretora de imóveis) e

RENDIMENTOPAY (empresa de pagamentos) não integram a cadeia de

fornecimento da incorporação do imóvel, inexiste falha na prestação de seus

serviços.

26. As recorrentes não são legítimas para responder pela demora no

andamento das obras e a condenação a devolução dos valores deve ser suportada

apenas por GAFISA.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

27. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as

teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência

jurisprudencial.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso

especial para reconhecer a ilegitimidade de ABYARA e RENDIMENTOPAY.

Invertida a sucumbência em relação aos recorrentes, condeno os

recorridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor de

seus patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerada eventual

gratuidade de justiça concedida.

	S	٦.	Γ.	J		
FI.						

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0246993-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.155.898 / SP

Números Origem: 11140392320198260100 1114039232019826010050000

1114039232019826010050001 20210000331367 20210000483379

202301698432

PAUTA: 11/03/2025 JULGADO: 11/03/2025

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENDIMENTOPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

RECORRENTE : ABYARA ADMINISTRADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : GABRIELA ENGELMANN TOMAZOLI

RECORRIDO : RAFAEL TOMAZOLI MARIANO

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA SANTOS - SP346076

INTERES. : GAFISA S/A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.